



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 592, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 592, DE 2012.

Modifica as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos royalties e da participação especial decorrentes da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de concessão, e para disciplinar a destinação dos recursos do Fundo Social.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CARLOS ZARATTINI

**DECLARAÇÃO DE VOTO EM SEPARADO DO
DEPUTADO ANTHONY GAROTINHO**

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Presidenta da República, com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 529, de 3 de dezembro de 2012, a Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012.

Enviada ao Congresso Nacional, foi constituída Comissão Mista nos termos do § 9º do art. 62 da Constituição Federal, tendo como relator o nobre Deputado Carlos Zarattini.

A Medida Provisória estabelece nova sistemática de distribuição de royalties e participação especial sobre a produção de petróleo e gás natural entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, aplicáveis aos contratos de concessão assinados a partir de 3 de dezembro de 2012, e amplia a destinação de recursos para o desenvolvimento da educação no Brasil.

A MP redefine a distribuição de royalties e participação especial, referentes à produção no mar, aplicável apenas aos contratos de concessão futuros, na proporção aprovada na Lei nº 12.734, de 2012, cujos vetos presidenciais não foram acatados, razão pela qual eles foram promulgados em 14 de março de 2013.

A medida provisória determina ainda que as receitas de royalties e participação especial, dos contratos de concessão firmados após a sua edição, sejam destinadas exclusivamente na educação pública e que 50% do resultado das aplicações e dos investimentos do Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 2010, serão destinados a programas e projetos para o desenvolvimento da educação.

Por fim, prevê-se a transferência integral para o Fundo Social acima referido dos valores dos royalties e participação especial destinados à União, na forma dos arts. 48, 49 e do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 1997, e do art. 5º da Lei nº 12.276, de 2010, quando oriundos da produção realizada no pré-sal, nos campos localizados na área definida no inciso IV do *caput* do art. 2º da Lei nº 13.351, de 2010.

Em síntese, é o Relatório.

VOTO EM SEPARADO

Como destacou em seu parecer, o ilustre relator da matéria referiu-se à Lei nº 12.734, de 2010, que, como sabemos, modificou as Leis nº 9.478/97, e nº 12.351/2010, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos royalties e da participação especial devidos em função da

exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, vetada em grande parte pela Presidenta da República, mas tais vetos acabaram derrubados pelo Congresso Nacional.

A referida matéria acabou questionada no Supremo Tribunal Federal (STF), sendo acolhida em caráter liminar a medida cautelar pela doutra Ministra Carmen Lúcia, ficando, então, suspensos até o julgamento definitivo pelo Plenário os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49,II; 49-A; 49-B; 49-C; §2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012.

Em resumo, estamos diante de uma matéria que contém dispositivos da mencionada lei, que estão sub judice, o que recomenda maior cautela em relação à sua apreciação.

Nada obstante, entendemos que o projeto de lei de conversão à MP 592, de 2012, apresentado pelo ilustre relator, a nosso juízo, deve ser rejeitado e ser aprovado integralmente o texto original da referida medida provisória, encaminhado pelo Poder Executivo, pelas razões a seguir expostas.

De plano, concordamos com a Presidenta da República no que concerne a destinar recursos da renda do petróleo para a área da educação, uma decisão que faz justiça aos interesses não só das gerações presentes, mas que também leva em conta os legítimos interesses das futuras.

A questão que nos remete à apresentação do presente voto em separado não diz respeito propriamente aos percentuais de participação de cada beneficiário nas receitas de royalties e participação especial, mas está centrada no risco de, aprovado o projeto de lei de conversão, criar uma insegurança jurídica que certamente levará ao Supremo Tribunal Federal novos questionamentos, retardando ainda mais encontrar-se uma solução que possa conciliar de forma harmoniosa os interesses de todos os envolvidos: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Não temos dúvidas de que o projeto de lei de conversão ora apresentado, ao contrário do que dispõe originalmente a medida provisória, não leva em consideração, especialmente, os direitos assegurados nas normas vigentes aos Estados e Municípios produtores ou confrontantes na exploração de petróleo e gás na plataforma continental, inclusive na região do pré-sal.

Isto posto, não há como admitir que sejam reduzidos drasticamente os recursos atualmente destinados aos referidos entes políticos, daí a nossa defesa que mudanças na sistemática de repartição destes recursos para os Estados e Municípios devam ser processadas num horizonte de tempo que lhes permita adequar os respectivos fluxos orçamentários às novas regras.

Não estamos sozinhos em relação à preocupação com os riscos derivados da brusca mudança das regras aqui tratadas e dos imprevisíveis impactos sobre as finanças e a economia interna dos Estados e Municípios hoje beneficiados com os recursos petrolíferos.

Longe disso, esta tese é compartilhada pela eminente Ministra Carmem Lúcia que em sua recente decisão em relação à matéria (ADI-4917/STF) assim asseverou, *in verbis*:

“A alteração das regras relativas ao regime de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural ou da compensação pela exploração, sem mudança constitucional do sistema tributário, importa em desequilibrar o tão frágil equilíbrio federativo nacional e em desajustar, mais ainda, o regime financeiro das pessoas federadas sem atenção aos princípios e às regras que delineiam a forma de Estado adotada constitucionalmente.”.

E, ainda:

“O direito das entidades federadas, estados e municípios, constitucionalmente assegurado, decorre de sua condição territorial e dos ônus que têm de suportar ou empreender pela sua geografia e,

firmado nesta situação, assumir em sua geoeconomia, decorrentes daquela exploração. Daí a garantia constitucional de que participam no resultado ou compensam-se pela exploração de petróleo ou gás natural."

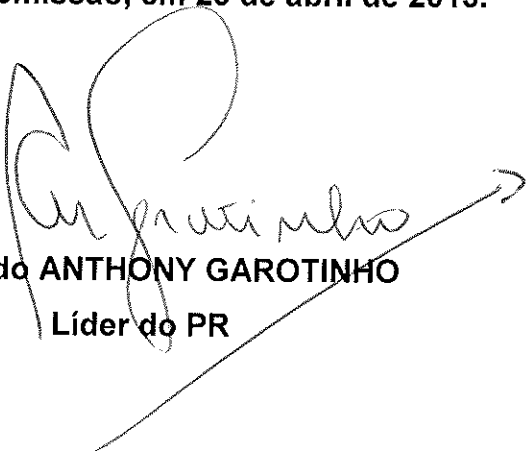
E assim concluiu:

"Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação."

E mais não precisa, a nosso ver, ser acrescentado.

Em suma, concluímos, então, pela rejeição do Projeto de Lei de Conversão (PLV) apresentado pelo relator e, conseqüentemente, pela aprovação da Medida Provisória nº 592, de 2012 nos exatos termos encaminhado pelo Poder Executivo, na expectativa de que nossa posição ora manifestada possa contar com o inestimável apoio dos ilustres membros deste seleta Colegiado.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2013.


Deputado ANTHONY GAROTINHO
Líder do PR